



RESUMO DE ACÓRDÃO

NO PROCESSO EM QUE SÃO PARTE UMALO MUSSA C. REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA

PETIÇÃO INICIAL N.º 031/2016

ACÓRDÃO SOBRE O MÉRITO DA CAUSA E COMPENSAÇÃO

13 DE JUNHO DE 2023

DECISÃO DO TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS

Arusha, 13 de Junho de 2023: O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (o Tribunal) proferiu um acórdão no processo de *Umalo Mussa c. República Unida da Tanzânia*.

O Sr. Umalo Mussa (o Peticionário) é um cidadão da República Unida da Tanzânia que, no momento em que foi interposta a Petição, se encontrava preso no corredor da morte após ter sido condenado por crime de homicídio. O Peticionário alegou que o Estado Demandado violou os seus direitos garantidos nos termos do n.º 1, alíneas a), c) e d), do Artigo 7.º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (a Carta), condenando-o com base numa declaração auto-incriminatória que retractou, não lhe proporcionando a assistência de um advogado da sua escolha e alegadamente atrasando a audição e a decisão sobre o seu requerimento de revisão, respectivamente. Pleiteou reparações para ressarcir as alegadas violações, que devia receber uma indemnização pelo período do seu encarceramento e que deva ser libertado da prisão.

No caso em apreço, o Estado Demandado levanta uma excepção relativa à competência do Tribunal. Alegou que o Peticionário está a solicitar ao Tribunal que exerça jurisdição de recurso e julgue as questões que foram determinadas pelo seu Tribunal de Recurso, em particular, a admissão de uma declaração extrajudicial como elemento de prova. Além disso, o Estado Demandado argumentou que o Tribunal não tem competência para anular a condenação, anular a sentença e libertar o Peticionário da prisão. O Estado Demandado também alegou que a Petição não levanta qualquer questão sobre a interpretação da Carta, do Protocolo da Carta que cria o Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (o Protocolo) ou de quaisquer instrumentos pertinentes de direitos humanos ratificados pelo Estado Demandado. Pelo contrário, levanta questões legais e probatórias que foram tratadas pelos tribunais nacionais.



RESUMO DE ACÓRDÃO

Em relação ao primeiro fundamento da excepção, o Tribunal determinou que não exercerá jurisdição de recurso nem analisará as provas apresentadas perante o Tribunal de Recurso da Tanzânia, procurará sim avaliar os processos internos que resultaram na condenação e sentença impostas ao Peticionário em função das normas estabelecidas na Carta ou outros instrumentos de direitos humanos ratificados pelo Estado Demandado. Em relação ao segundo fundamento de que o Tribunal não é dotado de poderes para revogar condenações e anular sentenças, o Tribunal afirmou que, de acordo com o n.º 1 do Artigo 27.º do Protocolo, «se constatar que houve violação de direitos humanos ou dos povos», pode «decretar medidas apropriadas para ressarcir a violação, incluindo o pagamento de uma indemnização ou reparação justa» e estas podem estar relacionadas com sentenças proferidas contra uma vítima de violação dos direitos humanos ou dos povos. Em relação ao terceiro fundamento, o Tribunal invocou as disposições do Artigo 7.º do Protocolo e afirmou que iria determinar as questões decorrentes da Petição, independentemente de o Peticionário ter citado as disposições correctas da Carta e de outros instrumentos de direitos humanos ratificados pelo Estado Demandado. Nesta conformidade, o Tribunal entende que tem competência pessoal para apreciar a Petição.

Embora outros aspectos da sua competência não tenham sido impugnados pelo Estado Demandado, o Tribunal examinou, ainda assim, todos os aspectos ligados à sua competência. Termos que, a este respeito, o Tribunal constatou que gozava de competência pessoal porquanto, a 29 de Março de 2010, o Estado Demandado depositou a Declaração prevista no n.º 6 do Artigo 34.º do Protocolo e esta Declaração permite que pessoas singulares apresentem petições contra o Estado Demandado, nos termos consagrados no n.º 3 do Artigo 5.º do Protocolo. O Tribunal decidiu ainda que a denúncia pelo Estado Demandado da referida Declaração, a 21 de Novembro de 2019, não afectava a presente Petição, uma vez que a mesma entrou em vigor a 22 de Novembro de 2020, enquanto a Petição deu entrada no Tribunal a 8 de Junho de 2016. O Tribunal também entendeu que tinha competência temporal porquanto as alegadas violações tinham uma natureza contínua e, por último, que tinha competência territorial dado que os factos tinham ocorrido dentro do território do Estado Demandado, país que é Parte no Protocolo.

Quanto à admissibilidade da Petição, o Tribunal apreciou duas excepções prejudiciais levantadas pelo Estado Demandado. Estas estavam fundadas no incumprimento dos requisitos de esgotamento dos recursos internos e no facto de a Petição não ter sido apresentada dentro de um prazo razoável após terem sido esgotados os recursos internos, conforme estabelecido nos n.ºs (5) e (6) do Artigo 56.º da Carta e reformulado no n.º 2, alíneas (e) e (f) do Artigo 50.º do Regulamento do Tribunal, respectivamente.

Sobre a primeira excepção, o Estado Demandado argumentou que a Petição foi apresentada prematuramente, pois, o Peticionário devia ter apresentado primeiro uma petição constitucional perante

RESUMO DE ACÓRDÃO

o Tribunal Supremo da Tanzânia, nos termos do Artigo 13.º(6) da Constituição da Tanzânia (1977) e solicitado a revisão da decisão do Tribunal de Recurso com vista a reparar a alegada violação do seu direito de ser ouvido. Este Tribunal invocou a sua jurisprudência constante em casos que envolviam o Estado Demandado que os recursos judiciais para apresentação de uma petição constitucional ao Tribunal Supremo e a utilização do procedimento de revisão no sistema judicial tanzaniano são recursos extraordinários que um peticionário não é obrigado a exaurir antes de recorrer a este Tribunal. Uma vez que o Tribunal de Recurso da Tanzânia, o mais alto órgão judicial do Estado Demandado, tinha, pelo seu acórdão de 21 de Maio de 2009 sobre o recurso do Peticionário, confirmado a sua condenação e sentença na sequência de processos que alegadamente violaram os seus direitos, o Tribunal considerou que o Peticionário tinha esgotado os recursos internos antes de apresentar a Petição.

A segunda excepção prejudicial do Estado Demandado foi que a Petição não foi apresentada dentro de um prazo razoável após terem sido esgotados os recursos do direito interno, uma vez que foi apresentada depois de decorridos sete (7) anos. O Tribunal determinou que o Peticionário esgotou os recursos internos a 21 de Maio de 2009, quando o Tribunal de Recurso negou provimento ao seu recurso. No entanto, foi somente depois de 29 de Março de 2010, quando o Estado Demandado depositou a Declaração a aceitar a competência do Tribunal nos termos do n.º 6 do Artigo 34.º do Protocolo, que o Peticionário pôde apresentar a Petição.

Normalmente, o período a ser considerado para a avaliação da razoabilidade do prazo seria o período compreendido entre 29 de Março de 2010, data em que o Estado Demandado apresentou a Declaração, e 8 de Junho de 2016, data em que foi interposta a Petição, ou seja, seis (6) anos, dois (2) meses e dezanove (19) dias. O Tribunal recordou ainda a sua posição de que, embora o processo de revisão no Tribunal de Recurso do Estado Demandado constitua um recurso judicial extraordinário que um Peticionário não é obrigado a esgotar, nos casos em que tentou utilizar esse recurso, o Tribunal consideraria o tempo gasto na prossecução desse recurso para determinar se a Petição foi apresentada ao Tribunal dentro de um prazo razoável. No presente caso, o Peticionário alegou que, a 11 de Março de 2014, apresentou um requerimento de revisão da decisão do Tribunal de Recurso, após ter sido concedida licença pelo Tribunal de Recurso para o fazer fora do prazo e que este requerimento estava pendente de determinação no momento em que apresentou a presente Petição a 8 de Junho de 2016. O Estado Demandado contestou esta alegação. O Peticionário também não forneceu provas de que o Tribunal de Recurso lhe concedeu permissão para apresentar o pedido de revisão fora do prazo e nem que ele apresentou o requerimento de revisão. Nestas circunstâncias, o Tribunal considerou que o requerimento de revisão não tinha sido apresentado e, portanto, não podia considerar o tempo

RESUMO DE ACÓRDÃO

alegadoamente despendido pelo Peticionário para interpor este recurso na determinação da razoabilidade do prazo para apresentar a Petição.

O Tribunal observou, no entanto, que o período entre 2007 e 2013 foram os anos de formação do Tribunal e como anteriormente considerou, durante o referido período, os membros do público, particularmente, as pessoas na situação do Peticionário, não poderiam ser presumidos como tendo sido suficientemente conscientes da existência do Tribunal de modo a apresentar as suas petições logo que tivesse exaurido os recursos do direito interno. Consequentemente, o Tribunal determinou que, no caso vertente, o período a ser considerado para efeitos de apresentação de petição, é o tempo decorrido entre 2013, quando seria de esperar que o público tivesse tomado conhecimento da existência do Tribunal, e o ano de 2016, quando a Petição foi depositada, o que perfaz três (3) anos.

O Tribunal, tendo considerado que o Peticionário estava a se representar em defesa própria quando apresentou a Petição ao Tribunal, encontrando-se no corredor da morte, confinado da população em geral e com movimentos restringidos e acesso limitado a informação, determinou que a apresentação da Petição dentro de três (3) anos após terem sido exauridos os recursos internos era razoável.

O Tribunal certificou-se então de que estavam preenchidas as outras condições de admissibilidade previstas no Artigo 56.º da Carta. Considerou que a identidade do Peticionário foi divulgada, o Pedido era compatível com o Acto Constitutivo da União Africana e a Carta; e que não continha linguagem depreciativa nem injuriosa. O Tribunal considerou ainda que a Petição não se baseava exclusivamente em notícias divulgadas através dos meios de comunicação de massas e que não dizia respeito a um caso que já estava resolvido na acepção do n.º 7 do Artigo 56.º da Carta. Termos que, o Tribunal declara que a Petição é admissível.

Quanto ao fundo, o Tribunal avaliou então se o Estado Demandado violou os direitos do Peticionário previstos no n.º 1, alíneas (a), (d) e (c), do Artigo 7.º da Carta. Isso foi feito analisando as alegações do Peticionário em relação à alegada violação do seu direito de ser ouvido, à violação dos seus direitos devido ao atraso na listagem e determinação do seu requerimento de revisão e à violação do seu direito de defesa devido ao facto de não ter sido fornecido um advogado da sua escolha, respectivamente.

Quanto à primeira alegação da violação do direito de ser ouvido, o Peticionário alegou que (i) o Tribunal Superior admitiu erroneamente como prova a sua declaração auto-incriminatória, que ele retractou e (ii) o Tribunal de Recurso errou em matéria de direito de direito e de facto ao não considerar a sua defesa de que a declaração extrajudicial foi extraída sob coação.

RESUMO DE ACÓRDÃO

O Tribunal determinou que não havia nada no procedimento seguido pelo Tribunal Superior, ou seja, a realização de um *juízo dentro de um juízo*, para admitir a declaração auto-incriminatória do Peticionário como elemento de prova, que tivesse demonstrado que o direito do Peticionário de ser ouvido foi violado. Além disso, o Tribunal Superior rejeitou dois dos depoimentos das testemunhas da acusação que eram contraditórios e baseou-se no depoimento oral de apenas uma testemunha da acusação, os elementos de prova documental dos relatórios de autópsia das vítimas falecidas e o relatório de exame médico do Peticionário a comprovar que não foi torturado conforme alegado. A prova documental foi admitida como elementos de prova depois que o advogado do Peticionário não se opôs.

Na segunda alegação do Peticionário relativa ao alegado erro de direito e de facto por parte do Tribunal de Recurso, este Tribunal observou que o Tribunal de Recurso afirmou que a declaração admitida como prova pelo Tribunal Superior foi uma confissão legalmente obtida porque revelou aspectos materiais dos assassinatos, tais como as armas utilizadas nos assassinatos, que foram confirmadas pelos relatórios de autópsia das vítimas que foram apresentados no Tribunal Superior. Este Tribunal observou ainda que o Tribunal de Recurso também examinou se a confissão do Peticionário foi feita voluntariamente. Sobre a alegação de tortura, especialmente, o Tribunal de Recurso foi da opinião que o Peticionário não informou o juiz de paz que foi torturado enquanto estava sob a custódia policial, e nem o juiz de paz encontrou quaisquer contusões no seu corpo durante o exame físico. O Tribunal de Recurso concluiu que a declaração não foi obtida através de tortura e a mesma era verdadeira conforme corroborado pelo testemunho do juiz de paz perante o Tribunal Superior.

O Tribunal observa ainda que o Tribunal de Recurso se referiu à sua jurisprudência, que dita que a confiança numa confissão em que não há corroboração está sujeita a requisitos estritos. Estes incluem o seguinte: verificar se a declaração foi feita voluntariamente, se foi feita com veracidade e se a corroboração não estava disponível. O Tribunal de Recurso aplicou estes critérios aos factos do processo envolvendo o Peticionário e certificou-se de que o Peticionário foi devidamente condenado com base numa confissão que fez voluntariamente.

O Tribunal, portanto, considerou que não havia nada nos autos que demonstrasse que o Tribunal de Recurso do Estado Demandado negou ao Peticionário a oportunidade de contestar a sua condenação e sentença. O Tribunal concluiu que o tratamento dado pelo Tribunal Superior e pelo Tribunal de Recurso à declaração extrajudicial do Peticionário e à apreciação das alegações de tortura não revelou incumprimento das normas estabelecidas na Carta.



RESUMO DE ACÓRDÃO

Quanto à segunda alegação relativa à violação dos direitos do Peticionário devido ao atraso na audiência e determinação sobre o requerimento de revisão, o Tribunal lembrou que o Peticionário não apresentou provas de que o Tribunal de Recurso lhe concedeu permissão para apresentar o requerimento de revisão fora do prazo. Também não apresentou provas de que, depois de ter sido concedida tal permissão, apresentou o requerimento de revisão perante a Secretaria do Tribunal de Recurso e que o Estado Demandado devidamente notificado, conforme exigido pelo Regulamento Interno do Tribunal de Recurso. Em face disso, o Tribunal rejeitou a alegação do Peticionário e concluiu que não houve violação dos seus direitos.

A terceira alegação do Peticionário era que o Estado Demandado violou os seus direitos, tal como garantidos pelo disposto no n.º 1, alínea (c), do Artigo 7.º da Carta ao não proporcionar ao Peticionário representação legal da sua escolha durante os processos internos. O Tribunal recorda que considerou que as disposições do n.º 1, alínea (c), do Artigo 7.º da Carta, conjugadas com o disposto na alínea n.º 3, alínea (d), do Artigo 14.º do PIDCP, garantem a qualquer pessoa acusada de ter cometido um crime grave, o direito a que lhe seja automaticamente designado um advogado *pro bono*, sempre que os interesses da justiça assim o exigirem, tanto durante a fase de julgamento quanto de recurso. O Tribunal considerou que o Estado Demandado forneceu ao Peticionário representação legal gratuita às suas expensas, valendo-se de três (3) Advogados que o representaram nas fases de julgamento e de recurso. Além disso, o Tribunal concluiu que nada do que constava dos autos indicava a existência de objecções nos órgãos jurisdicionais nacionais quanto à questão de saber se os advogados desempenhavam as suas funções em detrimento do direito de defesa do Peticionário. Nesta conformidade, o Tribunal concluiu que o Estado Demandado não violou o direito do Peticionário à defesa, prevista no n.º 1, alínea (c), do Artigo 7.º da Carta;

Apesar de ter concluído que o Estado Demandado não violou os direitos do Peticionário, o Tribunal reitera a sua constatação feita em casos anteriores de que a obrigatoriedade de impor a pena de morte constitui uma violação do direito à vida, entre outros direitos consagrados na Carta e, portanto, a mesma deve ser expungida da legislação do Estado Demandado.

Sobre as reparações, o Peticionário pleiteou que lhe fosse paga uma indemnização pelo período do seu encarceramento a ser avaliado com base na «relação nacional da renda anual de um cidadão». Também pleiteou que o Tribunal ordenasse a sua libertação para reparar os danos que sofreu. O Tribunal, tendo constatado que nenhuma violação dos direitos do Peticionário foi estabelecida, negou provimento aos pleitos do Peticionário relativos a reparações.



RESUMO DE ACÓRDÃO

Cada Parte foi ordenada a suportar as suas próprias custas judiciais.

Nos termos do disposto no n.º 7 do Artigo 28.º do Protocolo e no n.º 1 do Artigo 70.º do Regulamento, constam em anexo ao presente Acórdão a Declaração de Voto de Vencida Parcial do Venerando Juiz Blaise TCHIKAYA; a Declaração de Voto de Vencida Conjunta dos Venerandos Juizes Ben KIOKO, Tujilane R. CHIZUMILA e Dennis D. ADJEI e a Veneranda Juíza Chafika BENSAOULA formulou uma Declaração de Voto de Vencida.

Mais informações

Mais informações sobre este caso, incluindo o texto integral da decisão do Tribunal Africano, estão à disposição no sítio Web: <https://www.african-court.org/cpmt/details-case/0242017>

Para mais informações, queiram contactar o Cartório, através do endereço electrónico: registrar@african-court.org

O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos é um tribunal de âmbito continental criado pelos países africanos para garantir a defesa dos direitos humanos e dos povos em África. O Tribunal tem competência para dirimir todos os casos e litígios que lhe forem apresentados relativamente à interpretação e aplicação da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e de qualquer outro instrumento pertinente sobre direitos humanos ratificado pelos Estados em causa. Para informações mais circunstanciadas, queiram consultar o nosso sítio Web: www.african-court.org.